



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10530.000595/99-63
SESSÃO DE : 03 de dezembro de 2003
RECURSO Nº : 127.094
RECORRENTE : R.C. LIVROS LTDA.
RECORRIDA : DRJ/SALVADOR/BA

RESOLUÇÃO Nº 303-00.932

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência à Repartição de Origem, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 03 de dezembro de 2003


JOÃO HOLANDA COSTA
Presidente


IRINEU BIANCHI
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ANELISE DAUDT PRIETO, ZENALDO LOIBMAN, CARLOS FERNANDO FIGUEIREDO BARROS, PAULO DE ASSIS, NILTON LUIZ BARTOLI e FRANCISCO MARTINS LEITE CAVALCANTE.

RECURSO N° : 127.094
RESOLUÇÃO N° : 303-00.932
RECORRENTE : R.C. LIVROS LTRDA.
RECORRIDA : DRJ/SALVADOR/BA
RELATOR : IRINEU BIANCHI

RELATÓRIO E VOTO

O relatório da decisão recorrida é o seguinte:

“Trata-se de pedido de restituição de valores recolhidos a maior da Contribuição ao Fundo de Investimento Social - FINSOCIAL, no período de setembro de 1989 a março de 1992, acrescida da SELIC, conforme planilhas de cálculo às fls. 02/03, na forma do Decreto n° 2;138/1997 c/c IN SRF n° 21/1997.

O pleito foi indeferido com base nos arts. 165 e 168 do CTN, no Parecer PGFN/CAT/n° 1.538/1999 e no Ato Declaratório SRF n° 096/1999, em virtude da decadência direito, pois a petição fora protocolada após esgotado o prazo de cinco anos contados da extinção do crédito tributário.

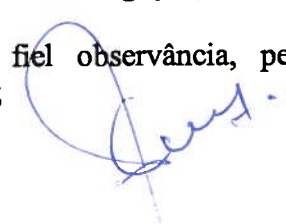
Intimada do Despacho Decisório n° 254/2000, fls. 164/167, a Interessada apresentou manifestação de inconformidade (fls. 171/180), alegando, em síntese, que:

O Parecer COSIT n° 58/1998 aboliu as restrições quanto a restituição ou compensação dos valores recolhidos indevidamente a título de FINSOCIAL e outras exações declaradas inconstitucionais pelo STF. Estabeleceu que a decadência é contada a partir do trânsito em julgado da decisão do STF e esta tem efeito *ex tunc*;

O processo foi formalizado na vigência do entendimento do Parecer Cosit, devendo, portanto, ser atendido o pedido (restituição ou compensação);

O Ato Declaratório n° 96/1999 determina que valores pagos indevidamente, mesmo aqueles declarados inconstitucionais pelo STF, prescrevem em cinco anos, contados da data da extinção do crédito tributário - contagem do prazo de cinco anos do fato gerador, acrescido de mais cinco anos da homologação tácita - tendo em vista que o FINSOCIAL é uma exação lançada por homologação;

O Decreto n° 2.346/1997 determina a fiel observância, pela administração pública, das decisões do SRF;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO N° : 127.094
RESOLUÇÃO N° : 303-00.932

A decisão declaratória de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo em ação direta, após transitada em julgado, deve ser dotada de eficácia *ex tunc*, produzindo efeitos desde a entrada em vigor da norma considerada inconstitucional;

A doutrina e a vasta jurisprudência citadas dão suporte a sua linha de pensamento quanto ao prazo de prescrição dos tributos lançados por homologação, razão pela qual deve ser deferido o pedido de restituição ou compensação dos valores recolhidos indevidamente.

Por fim, noticia que ingressará na Justiça Federal, requerendo a devolução em forma de compensação, dos valores recolhidos a maior a título de FINSOCIAL.

Consta, À FL. 182, O Despacho DRJ/SDR n° 347, datado de 28/06/2000, do qual a Contribuinte foi intimada a apresentar cópia da petição inicial que instruiu o processo judicial, relativamente à matéria discutida no presente processo, ou firmar declaração de que não foi intentada a referida ação.

Tendo em vista que a Contribuinte não atendeu ao disposto na Intimação n° 070/2000 (fls. 183/184), retornou-se o processo para julgamento.”

Seguiu-se a decisão singular de fls. 187/191, que não conheceu da impugnação, estando assim ementada:

FINSOCIAL. COMCOMITÂNCIA ENTRE PROCESSO ADMINISTRATIVO E JUDICIAL. A opção pela via judicial importa em renúncia ou desistência da esfera administrativa, em face do princípio da unicidade de jurisdição contemplado na Carta Política.

Cientificada da decisão, tempestivamente a interessada interpôs o Recurso Voluntário de fls. 192/200, tornando a arguir os argumentos da impugnação.

Já se disse que na concomitância de processos na via administrativa e judicial, o óbice para que a instância administrativa se manifeste decorre da simples propositura e coexistência de processos em ambas as esferas e quando houver absoluta semelhança na causa de pedir e perfeita identidade no conteúdo da matéria em discussão.

Dentre outros objetos, na ação mandamental a requerente pediu no item 4° do requerimento final (fls. 50), o direito ao crédito relativo aos valores indevidamente cobrados a título de FINSOCIAL e, via de consequência, o direito da mesma em compensar os referidos valores.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 127.094
RESOLUÇÃO Nº : 303-00.932

Na manifestação de inconformidade, a interessada informou que batera às portas do judiciário para postular a devolução, em forma de compensação, os valores pagos indevidamente, o que veio a ocorrer efetivamente, diante do que é noticiado no documento de fls. 185.

Com efeito, infere-se que a recorrente impetrou mandado de segurança visando a obter a devolução de valores recolhidos indevidamente a título de FINSOCIAL ou compensá-los com outros créditos tributários.

Todavia, segundo o mesmo documento, na data de 17/08/2000 foi proferida sentença extinguindo o feito, sem o exame do mérito, por impossibilidade jurídica do pedido. Outrossim, consulta informal ao sítio www.trfl.gov.br, nos dá conta de que a referida decisão transitou em julgado.

Na hipótese de não ter havido apreciação judicial quanto ao mérito do pedido, entendo não estar caracterizada a renúncia às vias administrativas, pena de a recorrente ficar a descoberto de qualquer manifestação oficial, circunstância que poderá ser aferida apenas à vista da respectiva decisão judicial.

EX POSITIS, voto no sentido de converter o julgamento em diligências para que na repartição de origem seja providenciada a juntada da decisão proferida no Mandado de Segurança noticiado nos autos.

Sala das Sessões, em 03 de dezembro de 2003


IRINEU BIANCHI – Relator